



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361579

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2381893-66.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Rafael Cesar Ferreira

Magistrado: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Origem: 8ª Vara Cível do Foro de Santo André

Processo de origem: 1030805-66.2024.8.26.0554

Voto nº 6422

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer - Decisão que determinou a manutenção do plano de saúde do autor, até eventual alta médica definitiva de seu problema de saúde, comprometendo-se ao pagamento do valor integral de sua cota-parte, sob penalidade de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento - **Agravo da parte ré** -

Perda superveniente do objeto - A prolação de sentença em primeira instância, encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento -

Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto pela parte ré, contra decisão¹, proferida em ação de obrigação de fazer, que determinou a manutenção do plano de saúde do autor, até

¹ Fls. 306 do processo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual alta médica definitiva de seu problema de saúde, comprometendo-se ao pagamento do valor integral de sua cota-parte, sob penalidade de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Insurgiu a parte requerida, ora agravante², sustentando, em síntese, desacerto na r. decisão combatida, posto que ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil a justificar a antecipação da tutela, argumentando que a rescisão contratual está de pleno acordo com a legislação e com o contrato celebrado entre as partes. **Requeru a concessão da tutela recursal, revogando-se, desde logo, a liminar deferida pelo juízo de origem, ou que ao menos sua eficácia seja suspensa, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.**

Em despacho de recebimento, **foi indeferido a tutela recursal pretendida pela parte agravante³.**

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo **desprovimento** do recurso⁴.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em

² Fls. 01/08.

³ Fls. 384/385.

⁴ Fls. 388/392.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁶

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Em consulta aos autos na origem para julgamento do presente recurso, **verifica-se que o juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente o pedido formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**⁷.

Trata-se de fato que prejudica o julgamento de mérito deste recurso, que não pode ser conhecido, a teor do artigo 932, inciso III⁸, **do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.**

Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada, se o caso, em eventual recurso de apelação.

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁷ Fls. 404/407 dos autos de origem.

⁸ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Nesse sentido é o entendimento deste
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de aumento da mensalidade de plano de saúde coletivo empresarial – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré suspenda os reajustes aplicados nos meses de setembro e outubro/2023, autorizando o pagamento em juízo das prestações vencidas – **Superveniente prolação de sentença que julgou procedente a demanda – Perda do objeto da presente insurgência** – Recurso prejudicado.⁹ (destaquei)

3. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁰, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011,

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2342147-31.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024

¹⁰ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹¹⁻¹² de 2015.

5. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.